

RECLAMAÇÃO 0113-002.703-6
RECLAMANTE: NIVEA VICTORIA ALVES BRAGA
RECLAMADO(A) : UNIMED ITAJUBÁ COOP. DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo(a) Reclamado(a) **UNIMED ITAJUBÁ COOP. DE TRABALHO MÁDICO**, agora adiante chamado(a) de Recorrente, em face da decisão administrativa proferida pelo Coordenador do Procon, que, com fundamento nos artigos 56, I e 57 do CDC, artigos 24 a 28 e 58, Inciso II do Decreto 2181/97, artigos 59 a 69 da Resolução PGJ n 11/2011, aplicou ao(a) Reclamado(a) sanção de multa, no valor de R\$ 22.026,87 (vinte e dois mil e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), por violação a Legislação Consumerista e determinou sua inscrição no Cadastro de Reclamações Fundamentadas .

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, além de ter sido considerada fundada a reclamação, houve a aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

Uma vez verificado que o presente recurso é tempestivo devendo ser conhecido, passo agora a sua análise de mérito.

A Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, seguindo preceito constitucional, prevê como direito básico do consumidor a efetiva proteção da vida e da saúde, bem como a proteção contra modificação de cláusulas contratuais desproporcionais que possam tornar o contrato excessivamente oneroso para o consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas

Nas razões do recurso a Empresa recorrente repete os argumentos de sua defesa, alegando que o plano não cobre o procedimento fora do âmbito regional previsto no contrato, sendo este o motivo da negativa.

De outro lado, os documentos juntados às fls. 05-27 confirmaram as alegações do paciente sobre o tratamento realizado, bem com a cobertura do plano de saúde até então.

Os documentos apresentados às fls. 69-74 e 152-154 também confirmaram que o procedimento pleiteado pelo consumidor é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde

O regime de limitação de abrangência regional não pode ser aplicado na situação do paciente por conta do procedimento estar previsto no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo inclusive este o motivo que o mesmo foi encaminhada em 2007 para ser tratada no hospital especializado da AACD no Estado de São Paulo, e não na região delimitada no contrato

A decisão administrativa de fls 178/192 acertou ao concluir que a negativa da autorização para o procedimento de cobertura obrigatória afronta as disposições dos art. 14 e 15-A da Resolução Normativa nº 211/10 da ANS, configurando infração ao disposto no art. 39, VIII do CDC, gerando desequilíbrio contratual prática também vedada pelo CDC nos art. 39, V e no art.51, IV, in verbis, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)



VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou Serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

No caso dos autos o tratamento encontra-se em fase final e é razoável que se pretenda continuar com o procedimento no mesmo hospital e com a mesma equipe médica que vem acompanhando a evolução do paciente, sob o risco de retrocesso e até mesmo de ineficácia do tratamento.

Negar continuidade a um tratamento de alta complexidade que vinha sendo autorizado por mais de 5 anos em um hospital especializado, configura verdadeiro abuso afrontando diretamente os princípios da boa fé objetiva, da função social dos contratos além de trazer desequilíbrio contratual e vantagem manifestamente excessiva por parte da operadora, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, situação incompatível com a boa-fé, comportamento este, amplamente vedado pelo CDC, na forma da fundamentação acima declinada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV, e § 1º, I, II, III).

Diante de todo processado, entendo que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que foi comprovada, à luz do Código do Consumidor, que o Recorrente infringiu os princípios da boa fé objetiva e da função social dos contratos ao negar a continuidade do tratamento da paciente já em fase final, trazendo desequilíbrio contratual e vantagem manifestamente excessiva por parte da operadora, colocando a beneficiária em desvantagem, situação esta expressamente vedada pelo CDC.



Sobre os parâmetros utilizados na aplicação da citada sanção, verifico que estão devidamente baseados nos **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade**, assim como, em legislação específica, quais sejam: o artigo 57 da Lei 8.078/90, observando-se, ainda, disposições contidas no Decreto Federal 2.181/97 bem como n da Resolução PGJ n 11/2011.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 49 e seguintes do Dec. 2181/97, conheço o recurso, mas nego seu provimento, mantendo-se a decisão atacada, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos. Retornem os autos para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.

Itajubá, 05 de outubro de 2015.


ALFREDO VANSNI HONÓRIO.
Secretário Municipal de Governo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se